



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025/SAAF/ SEFAZ/PGE - PROFISCO II

Processo nº SIGADOC SEFAZ-PRO-2025/07463 (SIAG SEFAZ-PRO-2025/07463)

Objeto: "Aquisição e instalação de sistema modular de arquivos deslizantes, com estrutura metálica, acabamento técnico e características compatíveis com a natureza arquivística do acervo da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT) incluso garantia"

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

Na fase de julgamento do Pregão nº 020/2025/SAAF/SEFAZ/PGE-PROFISCO II da sessão pública da licitação em epígrafe, realizada de 06/01/2026 a 12/01/2026, foi obtido o seguinte resultado para o Lote único:

HABILITAÇÃO		
Licitante	CNPJ	Data/Hora
HMOB COMERCIO DE MOVEIS CORPORATIVOS E DE DECORACAO LTDA	20359468000184	12/01/2026 09:35:49

Aberta a possibilidade de interpor recurso, ainda na sessão pública, houve a seguinte manifestação.

Licitante	CNPJ	Recurso interposto na Sessão
LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA	05.040.644/0001-27	A licitante manifesta intenção de recurso contra a decisão que aceitou a proposta tendo em vista a não apresentação de Certificação ISO 9001.

Ato contínuo, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais e, posteriormente, para que a empresa **RECORRIDA** apresentasse suas contrarrazões por meio do sistema SIAG.

Decorrido o prazo, a empresa **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais e, na sequência, a empresa **RECORRIDA** apresentou suas contrarrazões, ambas de forma tempestiva, estando, assim, presentes os pressupostos necessários para o julgamento do recurso.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1 EMPRESA LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA - RECORRENTE.

A empresa Recorrente, manifestou intenção de recurso administrativo sob o argumento de que foram encontrados indícios de que a documentação da licitante habilitada, **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA**, não cumpria as exigências do edital.

A Recorrente alegou que a empresa Recorrida não atendeu às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, uma vez que deixou de apresentar documentos considerados essenciais para esse fim, conforme será detalhado a seguir.:

“Para a devida qualificação técnica das licitantes, o Edital, em seu item 9.3, inciso II, e item 1.2.2 do Anexo II, estabeleceu, de forma expressa e obrigatória, a apresentação de um conjunto de certificações em nome do fabricante do produto ofertado, dentre as quais se destacam:

- Certificação ISO 9001:2015 (Gestão da Qualidade) ou equivalente, em nome do fabricante.
- Certificação ABNT ou OCP acreditado pelo INMETRO, específica para arquivos deslizantes.
- Laudo técnico de avaliação ergonômica (NR 17).

Após análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa HMOB Comércio de Móveis Corporativos e de Decoração Ltda., verificou-se que não foi apresentado o Certificado ISO 9001:2015 (Gestão da Qualidade) ou equivalente, válido e em nome do referido fabricante, conforme exigência expressa do item 9.3, inciso II, do Edital.

Em resposta a questionamentos, a fabricante alegou que encontra-se em processo de renovação da Certificação ISO 9001:2015 e que a documentação comprobatória pertinente evidenciaria a implementação e manutenção do sistema de gestão da qualidade, suprimindo, de forma equivalente, a exigência editalícia. Tal argumentação, contudo, não se sustenta juridicamente.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021, art. 12, inciso I) impõe que a Administração Pública e os licitantes observem rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital. A exigência de uma "Certificação ISO 9001:2015" é formal e objetiva, demandando a apresentação do documento comprobatório emitido por organismo certificador acreditado, com sua respectiva validade.

Neste sentido, um "processo de renovação" ou a "implementação de um sistema de gestão da qualidade" não se confundem com a certificação em si. A certificação é o ato formal de reconhecimento da conformidade, materializado em um certificado com validade definida, que confere segurança jurídica e objetividade à análise da qualificação técnica.

O termo "equivalente" no edital refere-se a outra certificação formalmente reconhecida e válida, não a um conjunto de documentos internos ou a uma fase pré-certificação."

A Recorrente argumentou ainda que:

"(...) é ônus da licitante apresentar o documento válido no momento da apresentação da proposta, e não da Administração realizar diligências para atestar um processo de renovação".

Ao final, a Recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, porquanto tempestivo e devidamente fundamentado, em observância aos princípios que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, para que seja declarada a inabilitação da proposta apresentada pela empresa **HMOB Comércio de Móveis Corporativos e de Decoração LTDA**, em razão do descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no **Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025/SAAF/SEFAZ/PGE – PROFISCO II**, notadamente pela ausência de **Certificação ISO 9001:2015 válida e emitida em nome do fabricante**.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1 HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA - RECORRIDA





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

A empresa Recorrida, arrematante do lote único apresentou os seguintes contrapontos às razões recursais levantadas pela empresa Recorrente:

“O item 9.3, inciso II, do edital, bem como o item 1.2.2 do Anexo II, exigem Certificação ISO 9001:2015 OU EQUIVALENTE, não havendo qualquer previsão de exclusividade da ISO 9001 nem vedação à comprovação por meios equivalentes formalmente reconhecidos.

A expressão “ou equivalente” não possui caráter meramente retórico, mas consubstancia verdadeira cláusula de ampliação da competitividade, devendo ser interpretada em consonância com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

A Recorrida justifica ainda que:

“Em estrito atendimento a tal exigência, a licitante apresentou documentação técnica idônea e suficiente, dentre a qual se destacam: Certificados de Conformidade do produto (arquivos deslizantes), emitidos por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado; certificação do processo industrial de preparação e pintura de superfícies metálicas; Rótulo Ambiental (ISO 14024 e ISO 14020); Laudo Técnico de Avaliação Ergonômica (NR-17); além de demais certificados ambientais e técnicos emitidos em nome do fabricante.

Os documentos apresentados demonstram, de forma clara e inequívoca, a existência de processos produtivos padronizados, controle sistemático da qualidade, rastreabilidade e conformidade técnica do produto, atendendo integralmente à mesma finalidade da ISO 9001:2015, qual seja, assegurar a qualidade do produto e do respectivo processo produtivo.”

Dessa forma, a Recorrida sustenta que restou devidamente demonstrado o cumprimento da exigência editalícia, inexistindo qualquer óbice à sua habilitação no certame. Argumenta, ainda, que as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

prosperar, porquanto desprovidas de fundamento fático e jurídico apto a infirmar a decisão regularmente proferida no âmbito do procedimento licitatório.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Em atenção ao recurso administrativo interposto no âmbito do processo licitatório em epígrafe, e após a devida análise das razões recursais apresentadas, pela empresa Recorrente e contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, esta Pregoeira conhece do recurso e reconhece a procedência dos seus fundamentos, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Verificou-se que os argumentos apresentados demonstram a **necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida**, que havia habilitado a empresa **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA**, declarada vencedora do certame, em razão da constatação de inconformidades frente às exigências editalícias e à legislação aplicável.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, **fica reformada a decisão de habilitação**, com o consequente retorno do processo à fase pertinente, para adoção das providências cabíveis, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta pregoeira decide:

- a) Receber e conhecer as razões recursais impetradas pela empresa **LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA** para o lote único.
- b) No mérito opinar pela **PROCEDÊNCIA** das razões da Recorrente para o lote único no pedido exarado no recurso.

Por fim, reconhecemos a necessidade **de REFORMAR DA DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA**, para o lote único, por descumprir exigências editalícias de Qualificação Técnica.

A presente decisão será devidamente registrada e divulgada no sistema eletrônico utilizado para a condução do certame, assegurando-se a transparência e o direito à ampla publicidade dos atos administrativos.

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 2026.

MÁRCIA DOS SANTOS AMOROSINO
Pregoeira Oficial



SEFAZD/C202601700